

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2009

(Apenso o PL nº 7.992, de 2010)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relacionada ao transporte de criança em motocicleta.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

Relator: Deputado ALBERTO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Em rito de tramitação ordinária, chega para apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes – CVT, o projeto de lei em epígrafe, que altera o inciso V do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, ampliando de sete para onze anos, a idade mínima para a criança ser transportada em motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

A essa proposta foi anexado o PL nº 7.992, de 2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que estabelece a idade mínima de dez anos para o transporte de crianças nos veículos citados.

No prazo regimental, foi apresentada pela Deputada Marinha Raupp uma emenda ao PL nº 6.401, de 2009, alterando o inciso V do art. 244 do CTB, ao propor dez anos como idade mínima para a criança ser transportada em veículos automotores de duas rodas e acrescentando nova infração gravíssima pela condução de menor de quinze anos sem colete de

segurança feito de material resistente e com alças laterais para apoio do passageiro.

A emenda ainda altera o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do mototaxista e do motoboy, estatuidando duas exigências para os exercícios dessas atividades. A primeira imposição refere-se ao uso de colete de segurança confeccionado em material resistente, dotado de dispositivos retrorrefletivos e de alças laterais para apoio de passageiro menor de quinze anos, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Pela segunda obrigação, o condutor deve fornecer capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial.

As propostas pretendem aperfeiçoar o CTB, promovendo maior segurança para o passageiro transportado em veículos de duas rodas motorizados, seja a criança, o adolescente ou o adulto usuário de mototáxi.

Após a análise da CVT, as propostas seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cujos exames sobre constitucionalidade ou juridicidade são terminativos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito em vigor no Brasil proíbe o transporte de criança menor de sete anos ou que não tenha, no momento, condições de cuidar de sua própria segurança na garupa de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Desse modo, o texto divulga a tese de que a criança com idade igual ou superior a sete anos teria condições de se autoprotger enquanto passageira dos veículos citados. Nada mais falso. Os profissionais envolvidos com os cuidados da infância revelam que, aos sete anos, a criança ainda não se desenvolveu física e psicologicamente para assegurar sua integridade como passageiro de veículo motorizado de duas rodas. Além de não ter condições motoras de força e equilíbrio, nem envergadura para abraçar o condutor, a criança não consegue avaliar as situações de perigo real e distrae-se com facilidade. O fato de se deslocar com o pai, visto como super-

herói, ou outro parente, imprime-lhe a sensação de proteção, pelo que pode soltar-se momentaneamente para apontar visuais estimulantes ou se entreter com propagandas, exercendo a capacidade recém-adquirida da leitura.

As situações de acidentes de trânsito revelam toda sua vulnerabilidade, ensejando óbitos previsíveis, sobretudo pelo fato da criança ser transportada sem capacete ou outra peça de vestimenta de proteção.

Para promover a segurança completa da criança e do adolescente, a proibição deveria apontar como idade de corte aquela na qual a maturidade óssea fosse completa, que se situa em média nos dezesseis anos para meninas e dezoito anos para meninos.

No entanto, tal posição lançaria boa parte da população brasileira na ilegalidade, considerando o forte incremento da frota em circulação de veículos motorizados de duas rodas no País, utilizados pela família como transporte cotidiano.

Procurando um meio termo, elevamos de sete para doze anos a idade para a condução de crianças em motocicletas, motoneta ou ciclomotor, considerando a melhoria das condições de equilíbrio físico, da força motora, da capacidade de concentração e de julgar circunstâncias de perigo a sua integridade. Com a idade de doze anos o Código de Trânsito atende o preceito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, o indivíduo entre doze e dezoito anos de idade.

Ainda motivado pela segurança do passageiro menor de idade, acatamos parte das ideias da Deputada Marinha Raupp, apresentada neste Órgão Técnico, por meio da Emenda nº 1, de 2011, quais sejam a imposição do condutor dos veículos referidos, particulares e da frota de mototáxis, de usar colete com alças confeccionado em material resistente, para atender o público infanto-juvenil de até quinze anos, como também a obrigação do mototaxista de ofertar capacete com touca higiênica descartável e proteção facial, considerando a prevenção da disseminação de piolhos e da contaminação por doenças virais do aparelho respiratório. Tal posição acolhe normas vigentes em várias outros entes da federação, emanadas a partir da constatação da elevação da incidência dos problemas destacados, a partir da

utilização do serviço de mototáxi, oferecido sem os cuidados elementares de higiene.

Desse modo, somos FAVORÁVEIS ao PL nº 6.401, de 2009, e do PL nº 7.992, de 2010, assim como da Emenda nº 1/2011, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALBERTO MOURÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2009

(E ao apenso PL nº 7.992, de 2010)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do mototaxista, para dispor sobre o transporte de crianças e de outros passageiros em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do mototaxista, para dispor sobre o transporte de crianças e de outros passageiros em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art 2º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

.....

V – transportando criança menor de doze anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

.....

X – sem utilizar colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de alças laterais para apoio do passageiro, quando transportar menor de quinze anos.

.....” (NR)

Art 3º O art. 2º da Lei 12.009, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – estar vestido com colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de dispositivos retrorrefletivos e de alças laterais para apoio do passageiro, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – fornecer capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALBERTO MOURÃO
Relator